



SECRETARIA-GERAL

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA-GERAL

Autos: 19.25.110001181.0014542/2024-60

Assunto: Contratação de Palestrante - Projeto 21 dias.

Sob análise, o procedimento administrativo registrado pela Comissão de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Ministério Público do Estado de Rondônia, para contratação de palestrante para tratar da temática **Cuidado Integral da Saúde Sexual, HIV, IST'S: avanços, desafios e políticas públicas**, como parte do Projeto 21 dias, a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2024, na modalidade virtual, para cerca de 170 participantes, envolvendo servidores, membros e população em geral, no auditório do Ministério Público de Rondônia, em Porto Velho/RO e transmitido pela plataforma Teams.

O feito teve início por meio da Documento de Formalização da Demanda - DFD 336 (1840135), declarada a Disponibilidade Orçamentária e Financeira (1883712), Termo de Referência 67 (1862329) e Análise e Instrução da Aquisição (1883391), contendo todas as informações necessárias para subsidiar a contratação.

Constam, ainda, além dos documentos supracitados, a Proposta Comercial (1880760), o Termo de Pedido de Compra (Thema) (1883387), a Declaração Empresa Vencedora (1883426), Certidões de regularidade fiscal e declaração de que não possui em seus quadros de empregados menor de 18 anos anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, conforme inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, a inexistência de fato superveniente impeditivo da contratação com a Administração Pública, e que não possui pessoal como sócio, gerente, diretores e empregados, cônjuge/companheiro (1884635, 1884637, 1884640).

Por fim, tem-se a Solicitação de Empenho (1884561).

Autos aportados nesta Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para análise e emissão de parecer.

É o relatório, naquilo que se é essencial.

Ab initio, faz-se necessário pontuar que a presente aquisição é fundamentada na Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, qual seja, a Lei nº 14.133, promulgada em 1º de abril de 2021, e em decorrência disso possui as suas próprias especificações.

Destaca-se que a NLLC foi aderida por este órgão ministerial por meio da Resolução nº 16/2023-PGJ, assim como estabeleceu diretrizes para seguir a referida norma através da Resolução nº 22/2023-PGJ, de modo que não há óbices para que a aquisição pretendida em tela seja realizada por meio da Lei nº 14.133/2021.

Tem-se que, a própria Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, prevê em seu art. 37, inciso XXI, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da Leitura do dispositivo legal, extrai-se que a regra geral é de que as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, ressalvado os casos específicos do rol taxativo previsto na Lei de Licitações, por meio de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, visto que, como é cediço, o certame licitatório apresenta alto custo administrativo devido à quantidade de servidores públicos envolvidos e prazos previamente definidos que resultam em uma contratação mais demorada, sendo dispensável em situações específicas.

Na hipótese vertente, tem-se a pretensão de contratação de palestrante para tratar da temática **Cuidado Integral da Saúde Sexual, HIV, IST'S: avanços, desafios e políticas públicas**. Desta maneira, por ser uma palestra de tema específico, não há, por sucedâneo lógico, como existir concorrência para a referida contratação, já que há uma gama de especificidades que diferenciam o palestrante escolhido dos outros disponíveis no mercado.

No sentido do exposto, cita-se *in verbis* o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(grifamos)

Na mesma seara, tem-se o entendimento do doutrinador Matheus Carvalho^[1], vislumbra-se *ipsis litteris*:

Nesses casos, a inexigibilidade se dará quando comprovada a notória especialização, assim considerado o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. Isso decorre do fato de que a qualificação do profissional é preponderante para a ausência de contratação.

Outrossim, conforme Despacho SG 1189 (1844863), a realização da palestra acerca das políticas públicas voltadas à sensibilização e ações efetivas no enfrentamento ao preconceito e ao estigma às pessoas que vivem com HIV/AIDS, bem como ao fomento de políticas públicas que promovam a conscientização sobre saúde sexual mostra-se relevante para auxiliar na promoção de saúde e redução dos estigmas.

Ante o exposto, analisados os aspectos jurídicos, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelos fatos e argumentos jurídicos apresentados, opina-se pela possibilidade de contratação por meio da modalidade de inexigibilidade licitatória da **EMPRESA DOUTOR MARAVILHA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ nº 45.742.935/0001-81**, pelo valor total de **R\$ 5.000 (cinco mil reais)**, para realização de palestra com o tema **Cuidado Integral da Saúde Sexual, HIV, IST'S: avanços, desafios e políticas públicas**, na modalidade virtual, previsto para acontecer nos dias 03 de dezembro de 2024, com o profissional Marcos Vinicius Borges Tadeu, em Porto Velho/RO.

É o parecer, smj.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

FABIANA CRISTOVAM LIMA FRAGA

Assessora Jurídica

Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Cristovam Lima Fraga, Assessora Jurídica**, em 29/11/2024, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1884670** e o código CRC **DEF26BF4**.

19.25.110001181.0014542/2024-60

1884670v4